

MENSAGEM Nº 28 /2022

Excelentíssima Presidenta,  
Senhoras vereadoras e senhores Vereadores,

*Câmara Municipal de São Benedito*  
RECEBIDO  
EM 16/11/2022  
Visto Presidente: [Assinatura]

PROJETO DE LEI – Concessão de Abono-FUNDEB – Exercício 2022

*Câmara Municipal de São Benedito*  
Aprovado(a) em Sessão Ordinária realizada em  
EM: 16/11/2022  
Visto Presidente: [Assinatura]

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dos nobres vereadores dessa respeitável Câmara Municipal, o presente projeto de lei que dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb, referente ao exercício de 2022, aos profissionais da educação da rede municipal de ensino.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Educação e encontra-se amparada no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e na lei federal nº. 14.113/2021, que garante a aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB em remuneração aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O referido abono, contemplará todos os colaboradores que atuam diretamente na educação básica, desde os profissionais do magistério até todo o corpo técnico e administrativo de apoio, que trabalham para oferecer a melhor educação possível.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos da lei.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Respeitosamente,

[Assinatura]  
**SAUL LIMA MACIEL**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Benedito

EM 16/11/22

[Assinatura]

RECEPÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 54 /2022

“Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, no exercício de 2022, na forma que especifica”.

**Faço saber que a Câmara Municipal de São Benedito (CE), aprovou e eu SAUL LIMA MACIEL, Prefeito Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2022, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e deverá ser calculado de forma que a aplicação com despesas com os profissionais da educação básica dos recursos originários Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativo ao exercício 2022, seja superior a 70% (setenta por cento).

Art. 2º – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do inciso II e III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113/2020, art. 61 da Lei nº 9.394/1996 e art. 1º da Lei nº 13.935/2019:

Parágrafo Primeiro - Os profissionais da educação básica são os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Parágrafo Segundo - Não fazem “jus” ao abono os profissionais que não estejam atuando diretamente na educação básica, os estagiários da rede oficial de ensino e os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei.

Art. 3º – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II – será concedido de forma proporcional:



a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2022, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei;

b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei.

Parágrafo Primeiro – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Parágrafo Segundo – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2022.

Art. 4º – No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Art. 5º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele incidirão os descontos legais previdenciários e tributários.

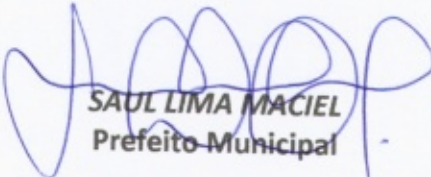
Art. 6º – Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei será considerado o período de janeiro a dezembro de 2022.

Art. 7º – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 8º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2022.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de SÃO BENEDITO-CE, em 11 de novembro de 2022.



**SAUL LIMA MACIEL**  
Prefeito Municipal



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 54/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal**

A Comissão de Justiça e Redação, reuniu-se no dia 16 de novembro de 2022, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº 54/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO EXERCÍCIO DE 2022 NA FORMA QUE ESPECIFICA”**.

**PARECER DO RELATOR**

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida 16 de novembro do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão, que: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO EXERCÍCIO DE 2022 NA FORMA QUE ESPECIFICA”**. Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

**PARECER DA COMISSÃO**


Após a análise, a comissão de Justiça e Redação VOTA por maioria com o parecer do Relator.

  
FRANCISCO DAS CHAGAS PAULA DE OLIVEIRA A FAVOR  CONTRA

PRESIDENTE

  
FRANCISCO RÉGIS ALVES DE BRITO A FAVOR  CONTRA

RELATOR

  
ANDREIA PAIVA DE MELO MEDEIROS A FAVOR  CONTRA

MEMBRO



# Câmara Municipal de São Benedito

## Biênio 2021 / 2022

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 54/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal

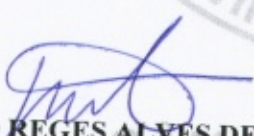
A Comissão de Finanças e Orçamento, reuniu-se no dia 16 de novembro de 2022, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº 54/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO EXERCÍCIO DE 2022 NA FORMA QUE ESPECIFICA”**.

#### PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida 16 de novembro do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão, que: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO EXERCÍCIO DE 2022 NA FORMA QUE ESPECIFICA”**. Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

#### PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a comissão de Finanças e Orçamento VOTA por maioria com o parecer do Relator.

  
FRANCISCO REGES ALVES DE BRITO

A FAVOR  CONTRA

PRESIDENTE

  
MARCULINO FRANCO RODRIGUES

A FAVOR  CONTRA

RELATOR

  
SAMYA BORGES DE MELO BRANDÃO

A FAVOR  CONTRA

MEMBRO



# Câmara Municipal de São Benedito

## Biênio 2021 / 2022

### COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 54/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal

A Comissão de Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social reuniu-se no dia 16 de novembro de 2022, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº 54/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO EXERCÍCIO DE 2022 NA FORMA QUE ESPECIFICA”**.

#### PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida em 16 de novembro do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão, que: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO EXERCÍCIO DE 2022 NA FORMA QUE ESPECIFICA”**. Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

#### PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a comissão de Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social VOTA por maioria com o parecer do Relator.

*Dávila Celina Araújo Soares Pontes*

DÁVILA CELINA ARAÚJO SOARES PONTES

A FAVOR

CONTRA

PRESIDENTE

*Marcúlio Franco Rodrigues*

MARCULINO FRANCO RODRIGUES

A FAVOR

CONTRA

RELATOR

*Samya Borges de Melo Brandão*

SAMYA BORGES DE MELO BRANDÃO

A FAVOR

CONTRA

MEMBRO